



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2743/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.109651/2020-26

INTERESSADO

NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica Niazitex Impostação e Exportação de Tecidos Ltda (CNPJ nº 09.183.348/0001-36).

REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);
- Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015;
- Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;
- Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica Niazitex Impostação e Exportação de Tecidos Ltda (CNPJ nº 09.183.348/0001-36). Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta Cordenação-Geral para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.2. A demanda teve origem com o recebimento do Ofício nº 82/2019 COGER/GAB/RFB (1737533), por meio do qual a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) encaminhou à CGU cópias dos processos nº 14044.720129/2019-54 e nº 10166.736769/2019-49, que versam sobre indícios de aquisição, por parte de sociedades empresárias, de informações sigilosas extraídas de banco de dados do Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX. Por meio do mesmo ofício, o órgão fiscal solicitou à CGU a realização de juízo de admissibilidade para instauração de PAR.

1.3. Posteriormente, a 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS remeteu à CGU o Ofício nº 710010671544, de 29/04/2020 (1737939) no qual informa a autorização de acesso a processos judiciais (fls. 10/11), em atendimento a pedido feito pelo Ministério Público Federal (MPF). Os referidos processos dizem respeito à Operação *Spy*, conduzida pela Polícia Federal (PF) em conjunto com a RFB, para apuração dos ilícitos penais relacionados aos fatos.

1.4. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria CRG/CGU nº 2785, de 27/11/2020, publicada no DOU nº 228, de 30/11/2020 (1739687).

1.5. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (comissão) designada iniciou os trabalhos em 02/12/2020 (1742818) e, em 22/12/2020, deliberou o indiciamento da processada

(1770871 e 1770977). Em síntese, imputou-se à pessoa jurídica a prática dos atos lesivos previstos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, diante do pagamento de vantagem indevida a servidor público, por intermédio de pessoa jurídica interposta, como contraprestação ao fornecimento de relatórios contendo informações sigilosas.

1.6. Procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando-se a processada apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (1797934).

1.7. A processada apresentou, tempestivamente, defesa escrita (1863910).

1.8. Por meio da Portaria CRG/CGU nº 670, de 24/03/2021 (1886352), substituiu-se o presidente da comissão.

1.9. A comissão, após nova deliberação, determinou a desconsideração do Termo de Indiciação anterior, procedendo à nova indicição da processada (1941779 e 1941790).

1.10. Como consequência, intimou-se, mais uma vez, a processada para apresentação de defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (1943724).

1.11. Por meio da Portaria CRG/CGU nº 1219, de 26/05/2021, publicada no DOU de 31/05/2021 (1969022), prorrogou-se, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão.

1.12. A processada apresentou, tempestivamente, nova defesa escrita (1984098).

1.13. Procedeu-se à produção de novas provas documentais (2159799, 2159801, 2159802 e 2159804).

1.14. A processada foi intimada para se manifestar sobre o fim da instrução probatória, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 20, § 4º, inc. I da IN nº 13/2019. (2159808 e 2159809) e se manifestou sobre as novas provas produzidas (2178357).

1.15. Por meio da Portaria CRG/CGU nº 2704, de 23/11/2021, publicada no DOU de 29/11/2021 (2192433), reconduziu-se a comissão, e se lhe concedeu novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos.

1.16. Vieram aos autos novas provas, encaminhadas pela RFB (2229108 e 2229107), razão pela qual se procedeu a uma terceira indicição da processada (2232973 e 2288792), desconsiderando-se o Termo de Indicição anterior e, mais uma vez, intimou-se a processada para apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (2232976).

1.17. Por meio de petição, a defesa requereu a produção de prova documental (2249845), o que foi deferido pela comissão (2288792).

1.18. Por meio da Portaria CRG/CGU nº 1036, de 24/05/2022, publicada no DOU de 30/05/2022 (2387202), prorrogou-se, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos pela comissão.

1.19. Após a juntada de novos documentos, concedeu-se novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa (2366744).

1.20. Nova defesa escrita foi apresentada, tempestivamente, pela processada (2403576).

1.21. Finalmente, a comissão elaborou relatório final (2441573), no qual se recomendou a aplicação das penas de multa no valor de R\$ 3.317.098,17 (três milhões, trezentos e dezessete mil noventa e oito reais e dezessete centavos); e de publicação extraordinária da decisão condenatória por 45 (quarenta e cinco) dias; com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

1.22. Ato contínuo, intimou-se a processada para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (2465133).

1.23. A processada apresentou alegações finais (2479389).

1.24. Por fim, os autos vieram a esta Coordenação-Geral para análise de regularidade prevista no art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.25. É o relatório.

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

- 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à processada.
- 2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela comissão observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República.
- 2.3. A portaria de instauração foi publicada no DOU de acordo com o que estabelece o art. 13, § 2º, da IN CGU nº 13/2019. O PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30 da referida IN. Ademais, também em conformidade com o art. 13, *caput*, do referido normativo, na portaria inaugural constaram os nomes, os cargos e as matrículas dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo e o prazo de conclusão dos trabalhos e o nome empresarial e o número do cadastro no CNPJ da pessoa jurídica processada.
- 2.4. As portarias que se seguiram à inaugural também observaram as formalidades exigidas pelo referido normativo.
- 2.5. Com efeito, a Portaria CRG nº 670/2021, exarada também pelo Corregedor-Geral da União, que substituiu o presidente da Comissão, foi devidamente publicada no DOU e mencionou o nome, o cargo e a matrícula SIAPE do novo presidente designado.
- 2.6. Da mesma forma, as Portarias de prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos e a de recondução da comissão, foram exaradas pela autoridade competente e devidamente publicadas no DOU, de acordo com o que estabelece o art. 13, § 2º da IN CGU nº 13/2019.
- 2.7. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi franqueado à processada amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico. Aos seus representantes foi concedido acesso externo desde o dia 08/02/2021, data que a comissão considerou como termo inicial para contagem do prazo de apresentação de defesa.
- 2.8. Outrossim, em que pese tenham sido feitas três indicições pela comissão, a processada foi intimada, na pessoa de seu advogado constituído, sempre que elaborado novo termo de indicição, sendo-lhe renovado o prazo para apresentação de defesa escrita. Da mesma forma, a processada foi intimada a se manifestar sobre as provas produzidas após a defesa escrita, sendo-lhe assegurado o direito de contradizer todos os atos da Comissão.
- 2.9. Dando-se sequência na análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos estipulados pela IN nº 13/2019. O termo de indiciamento, embora sucinto, contém descrição do ato lesivo imputado e o apontamento das provas e o enquadramento legal da conduta.
- 2.10. A processada foi devidamente notificada das acusações, de acordo com o art. 18 do mesmo normativo, assegurando-se a ela ampla ciência e possibilidade de manifestação.
- 2.11. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a comissão para a formação de sua convicção e enfrentou todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.
- 2.12. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela comissão para firmar suas recomendações.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES FINAIS

- 2.13. Na manifestação após o Relatório Final, a processada reiterou os termos da defesa escrita e requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada a ela, ante a ausência de verificação de nexo de causalidade entre sua conduta e os atos de corrupção praticados pelos servidores públicos da RFB.
- 2.14. Subsidiariamente, requereu seja reconhecido o *bis in idem* consistente na sobreposição entre

as imputações de infringência aos incisos I e II do art. 5º da LAC; o afastamento da imputação referente ao inciso III do mesmo dispositivo; e a imposição de multa em valor não superior ao previsto no inciso I do art. 19 do Decreto nº 8.420/2015 (atualmente, previsto no art. 25, I, a, do Decreto nº 11.129/2022).

2.15. A seguir serão analisados, um a um, os argumentos trazidos pela processada em sede de alegações finais, concernentes às formalidades processuais e ao mérito do relatório.

ARGUMENTO 1: inépcia do termo de indicição

2.16. Segundo a processada, os sucessivos termos de indicição lançados pela Comissão padecem de inépcia, o que impossibilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório. Isso porque não há, em qualquer deles, descrição fática das condutas por ela praticadas e tampouco é explicado como tais condutas se amoldam aos tipos previstos nos incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013.

2.17. Desse modo, de nada adiantou franqueá-la novo prazo para defesa após a elaboração de cada termo, eis que todos foram feitos de forma prematura e padeciam de nulidade, tendo sido elaborados apenas para se furtar ao prazo prescricional da pretensão punitiva e para se adequar aos argumentos trazidos na peça defensiva.

ANÁLISE

2.18. Trata-se de reiteração de argumento lançado em sede de defesa e já apreciado pela Comissão no relatório final. Entendeu a Comissão que não houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que se oportunizou à processada prazo para que se manifestasse sobre o último termo de indicição lançado nos autos. Ademais, entendeu a Comissão que todas as imputações e provas por ela utilizadas foram devidamente expostas no indiciamento, possibilitando à processada o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório. Assim, concluiu a Comissão que o termo de indicição não padece de inépcia.

2.19. Considerando que o alegado foi devidamente apreciado pela comissão, entende-se que não há necessidade de que se sejam maiores considerações, cabendo à autoridade julgadora acolher ou rejeitar as razões expostas pela Comissão em seu relatório final.

ARGUMENTO 2: ausência de justificativa legal para elaboração de novos termos de indicição após a apresentação da defesa

2.20. Sustenta a processada que a Comissão, ao elaborar novos termos de indicição, agiu em desacordo com o art. 20, § 4º, II, da IN CGU nº 13/2019, tendo em vista que tal dispositivo permite nova indicição apenas no caso de produção de novas provas após o termo inicial, o que não se verificou no caso, tendo em vista que os documentos juntados após apresentação de defesa não são novos, pois já eram de conhecimento da administração desde a autorização, pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre, de compartilhamento de provas, que remonta ao mês de abril de 2020, data anterior à elaboração do primeiro termo de indicição, o que ocorreu em dezembro do mesmo ano.

2.21. Dessa forma, haveria nulidade na produção de novo termo de indicição sem que tivessem sido produzidas provas novas, o que macularia os atos subsequentes do processo.

ANÁLISE

2.22. A IN CGU nº 13/2019 traz, no § 4º do art. 20, as hipóteses que autorizam a elaboração de novo termo de indicição pela comissão, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 20. Recebida a defesa escrita, a comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

(...)

§4º Caso sejam produzidas novas provas após a nota de indicição, a comissão poderá:

I - intimar a pessoa jurídica para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre as novas provas juntadas aos autos, caso tais provas não justifiquem a alteração da nota de indicição; ou

II - lavrar nova indicição ou indicição complementar, caso as novas provas juntadas aos autos

justifiquem alterações na nota de indicição inicial, devendo ser observado o disposto no art. 16."

2.23. A irresignação da defesa sustenta-se no argumento segundo o qual a comissão deliberou, por duas vezes, elaborar novo termo de indicição sem que tivessem vindo aos autos provas novas, utilizando tal artifício tão somente para adequar o indiciamento aos termos apresentados pela defesa.

2.24. O argumento retratado não é novo. Senão vejamos a análise contida no relatório final:

argumento 1: inépcia da acusação. A apuração pré processual não foi devidamente cautelosa, gerando uma imputação a conta gotas. As sucessivas indicições prejudicaram sobremaneira o exercício de defesa da empresa.

análise 1: o fato de terem sido procedidos três indiciamentos não significa que a defesa foi prejudicada. O descumprimento dos preceitos constitucionais de respeito ao contraditório e à ampla defesa somente teria ocorrido se não houvesse sido oportunizada à defesa a possibilidade de se manifestar sobre o último Termo de Indicição, isto é, o válido, o que não ocorreu. Todas as imputações e provas utilizadas pela CPAR para indiciar a Niazitex foram devidamente expostas no indiciamento que a empresa pôde se manifestar e adequadamente juntadas ao processo. Assim, não há que se falar em inépcia da acusação.

2.25. Ademais, os indiciamentos não alteraram o enquadramento proposto ou alteraram o enredo do ato ilícito cometido. Em todos os indiciamentos a defesa teve a oportunidade de apresentar sua manifestação no prazo legal de 30 dias. Em síntese, a pessoa jurídica não apresenta qualquer prejuízo sofrido.

2.26. O último termo de indicição, datado de 03/01/2022 (2232973) foi elaborado com base nos elementos novos encaminhados à CGU pela RFB, notadamente o inteiro teor do processo nº 14044.720031/2021-11 (2229108), o qual tramitou na Corregedoria daquele órgão. Nesse sentido, o único motivo do novo indiciamento foi para deixar mais claro à defesa quais as provas estavam sendo consideradas em seu desfavor, sem alterar a imputação inicial.

2.27. Ainda que assim não o fosse, registre-se que o art. 20, § 4º da IN 13/2019 permite novo indiciamento após o recebimento de novas provas, como no presente caso em que a CPAR recebeu-as em 09/08/2021, ou seja, em data posterior aos indiciamentos anteriores (22/12/2020 e 10/05/2021).

2.28. Portanto, rejeita-se o argumento da defesa.

ARGUMENTO 3: ilegalidade das provas decorrentes de quebra de sigilo, emprestadas de processo penal

2.29. Entende a defesa que as provas decorrentes de quebra de sigilo telemática autorizada pela Justiça Federal sejam ilícitas, pois foi autorizada com base apenas em denúncia anônima, sem investigação prévia, bem como se baseou em invasão clandestina de dados privados.

2.30. Ademais, sustenta que há independência entre as instâncias administrativa e criminal, de modo que as provas produzidas em sede judicial não podem vincular o entendimento da autoridade administrativa, salvo nos casos específicos descritos em lei.

ANÁLISE

2.31. Trata-se, mais uma vez, de argumento lançado em sede de defesa e já apreciado pela comissão quando da elaboração do relatório final.

2.32. Em primeiro lugar, as alegações de ilicitude das provas compartilhadas são genéricas e não vieram acompanhadas de qualquer elemento que embasasse a pretensão de ver acolhidos os argumentos, ônus que incumbia à processada, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.874/1999. Com efeito, não há qualquer indício de que o juízo competente não tenha observado os requisitos constitucionais e legais ao deferir a quebra do sigilo telemático dos suspeitos, tampouco de que tal decisão tenha sido revista em instâncias judiciais superiores.

2.33. Frise-se, ademais, que o compartilhamento das provas que fundamentaram a sugestão de condenação foi devidamente autorizado pelo juízo competente e, após sua utilização para formação do convencimento quanto à indicição, foi devidamente oportunizado à processada prazo para contradizê-los e produzir provas que os refutassem. É pacífico, inclusive na jurisprudência dos tribunais superiores, que tais requisitos são suficientes para permitir à administração pública o uso da prova emprestada de

processos judiciais, de modo que não há que se falar em ilicitude na utilização de tais provas neste processo.

2.34. Outrossim, o argumento de que há independência entre as instâncias penal e administrativa não merece maior atenção, pois não possui nenhuma relevância no caso concreto, tendo sido aposto nas alegações finais com evidente intuito protelatório.

2.35. Portanto, **entende-se que não há ilicitude na utilização das provas emprestadas da Operação *Spy* como fundamento de eventual condenação, eis que foram observados os requisitos autorizadores do compartilhamento.**

ARGUMENTO 4: falta de exatidão na demonstração de subsunção do caso concreto à norma

2.36. Sustenta a defesa que o relatório final, reproduzindo o termo de indicição, não indicou, de forma clara, como a conduta imputada à processada se amolda aos tipos administrativos previstos nos incisos I, II e III do art. 5º da LAC, o que é essencial para verificação da prática de ato lesivo e, conseqüentemente, para condená-la com fundamento na referida lei. O relatório final não indicou, sequer, quais relatórios NCM foram adquiridos pela processada, tampouco a que se referiam.

2.37. Da mesma forma, não se demonstrou que os dados adquiridos foram extraídos da base de dados da RFB, nem qual servidor público recebeu, diretamente, a verba oriunda da processada, ônus que incumbia à administração pública, sendo totalmente descabido o quanto alegado pela Comissão, no sentido de que cabia à processada o ônus de provar a origem legal dos relatórios que adquiria, bem como a alegação genérica de que o esquema de corrupção foi amplamente caracterizado na Operação *Spy* e em outras investigações paralelas tocadas pela RFB e pela CGU.

ANÁLISE

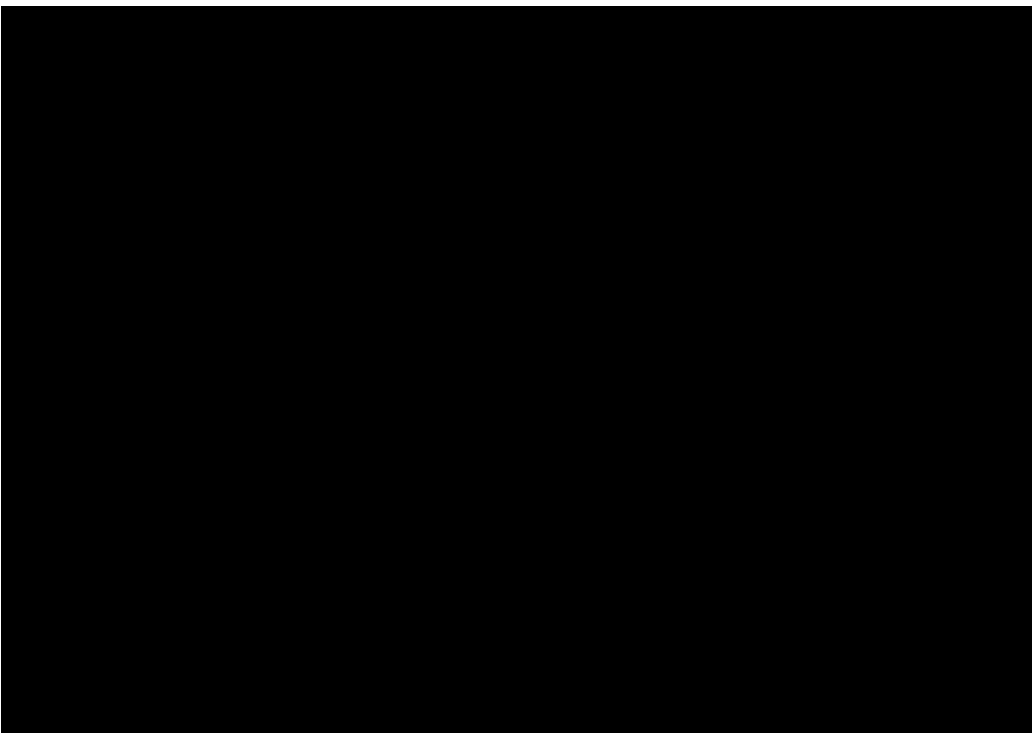
2.38. Trata-se de argumentação semelhante à analisado no item 1, porém focada no modo como feita a subsunção do fato à norma do relatório final, enquanto aquele item diz respeito ao termo de indicição. Nesse ponto, parece-nos que não assiste razão à processada.

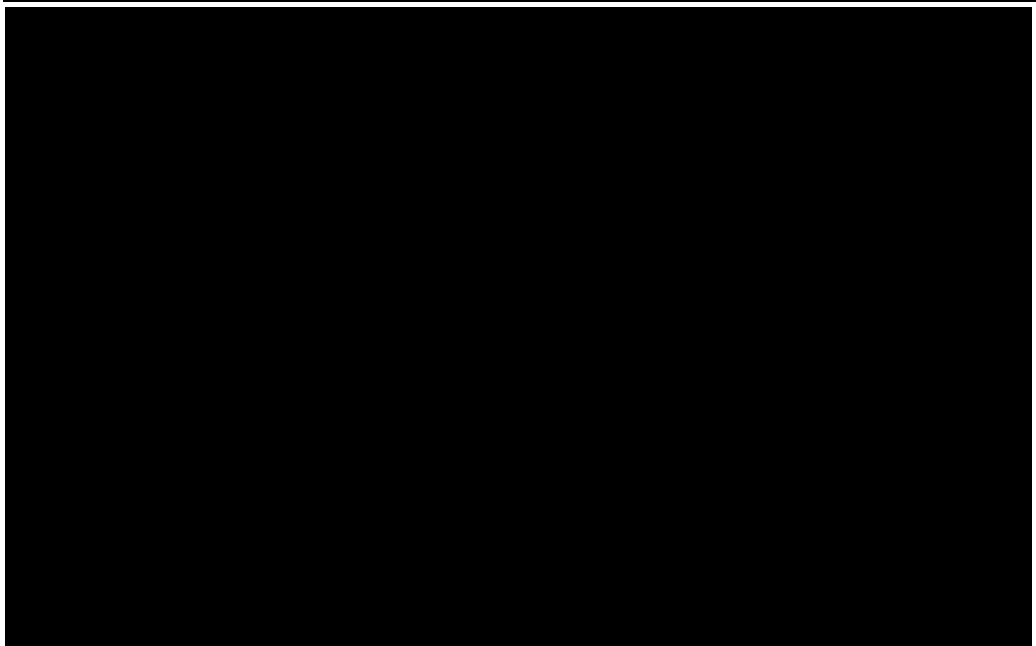
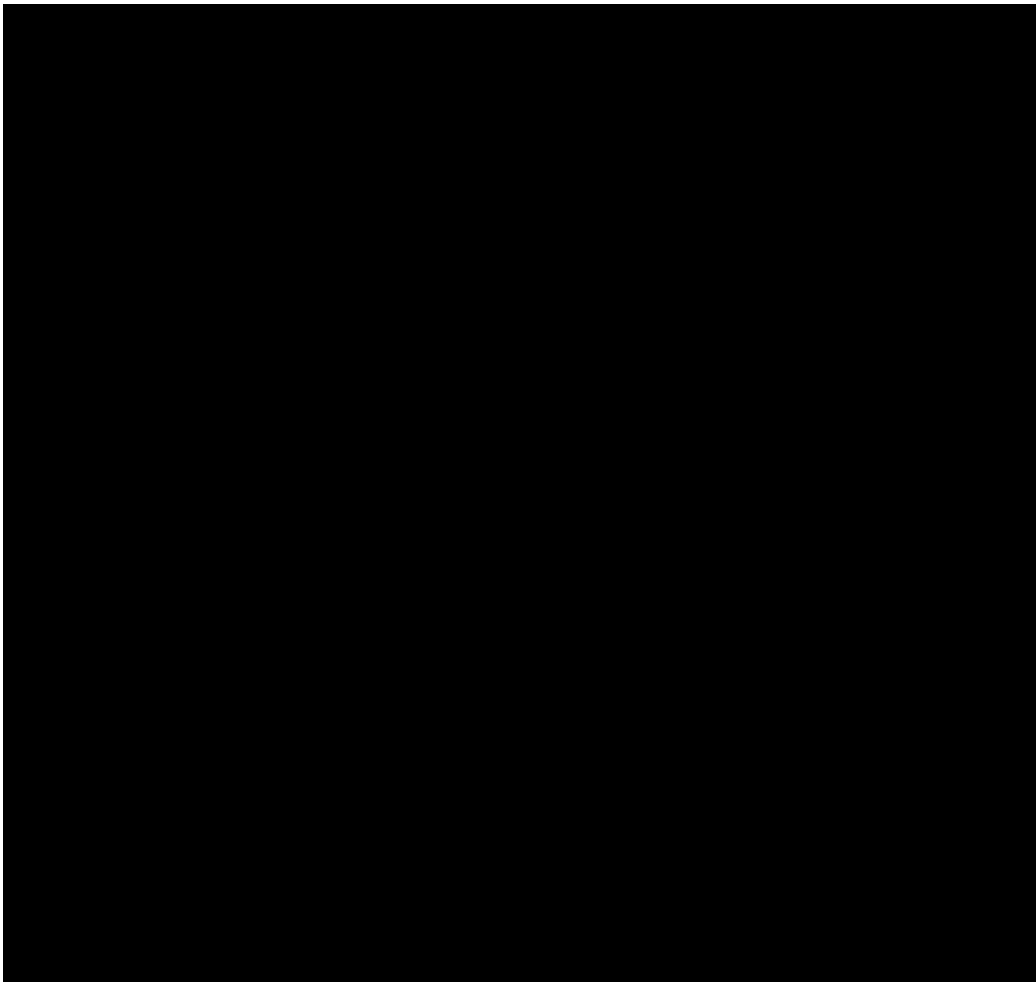
2.39. Com efeito, no tópico V.1 do relatório final, a comissão expôs, de forma clara e objetiva, os elementos que a levaram a concluir que a conduta praticada pela processada se adequa ao conceito de ato lesivo previsto no art. 5º da LAC, indicando os elementos dos autos nos quais sua convicção foi alicerçada.

2.40. A fim facilitar a análise dos elementos que fundamentaram a recomendação da comissão, colacionam-se alguns deles (item V.1, § 33):

"Conforme constatado nas trocas de e-mails, Reginaldo Niazi Chohfi e Fabiana Soares de Souza acertam detalhes das vendas de 6 (seis) relatórios NCM no preço total de R\$ 21.000,00, com pagamento de 50% no ato da solicitação e restante quando receber as informações;"

2.41. [REDACTED]





2.42. Restou devidamente comprovado, portanto, que o representante da processada solicitou a Fabiana Soares que lhe fossem fornecidas informações indevidas protegidas por sigilo fiscal sobre, ao menos, seis produtos.

2.43. No mais, segue o relatório indicando os elementos que evidenciam a prática da conduta lesiva:

"Em 22/05/2014, Luciane Maria Guerra Morales envia para Fabiana Soares de Souza a nota fiscal e o boleto para pagamento relativo aos relatórios de NCM encomendados pela Niazitex. Isso comprova a relação de parceria entre Fabiana Soares de Souza e Luciane Maria Guerra Morales, visto que em algumas situações Fabiana utilizou a empresa de Luciana (Morales Desenvolvimento Profissional) para a emissão de notas fiscais e boletos de pagamento;"

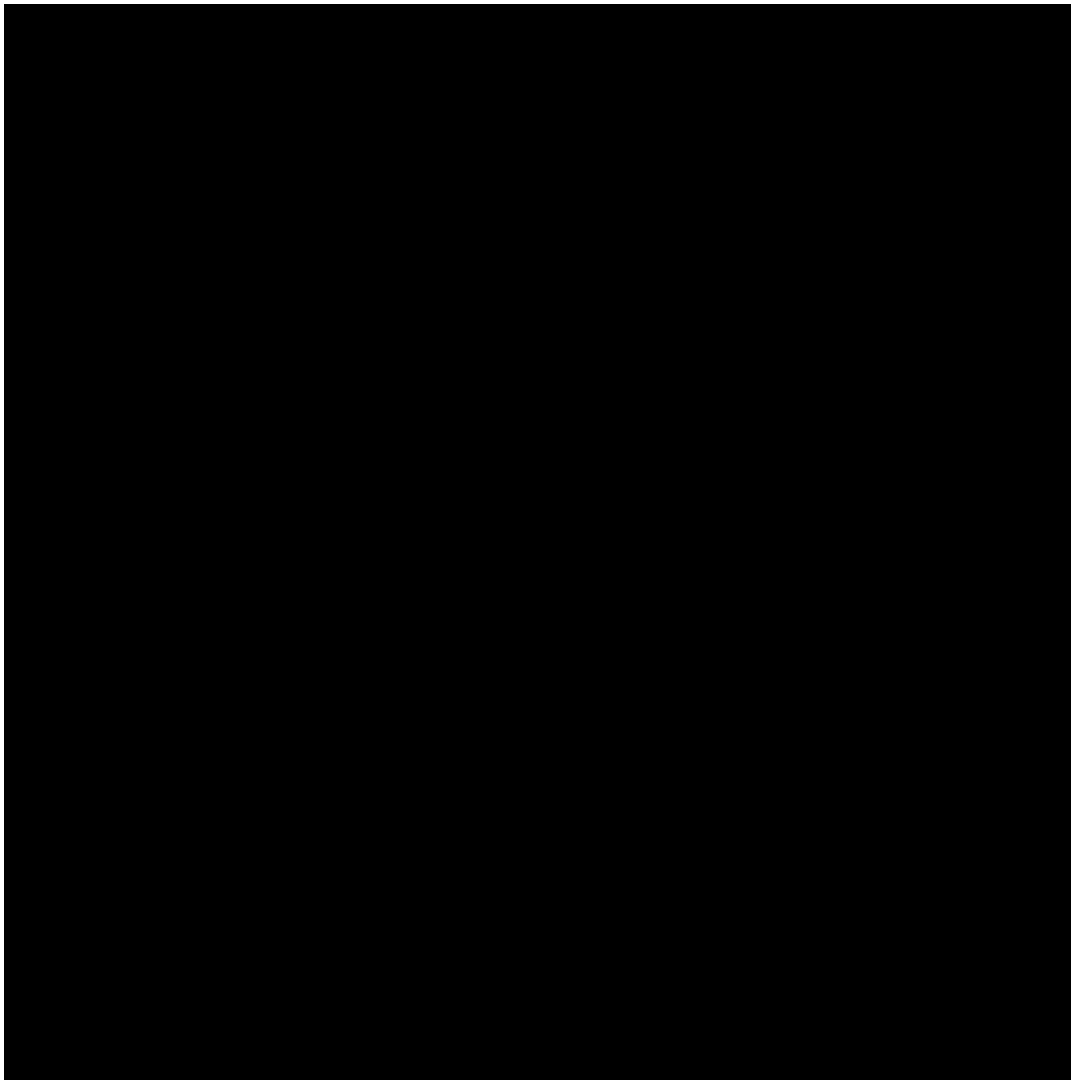
2.44.



[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

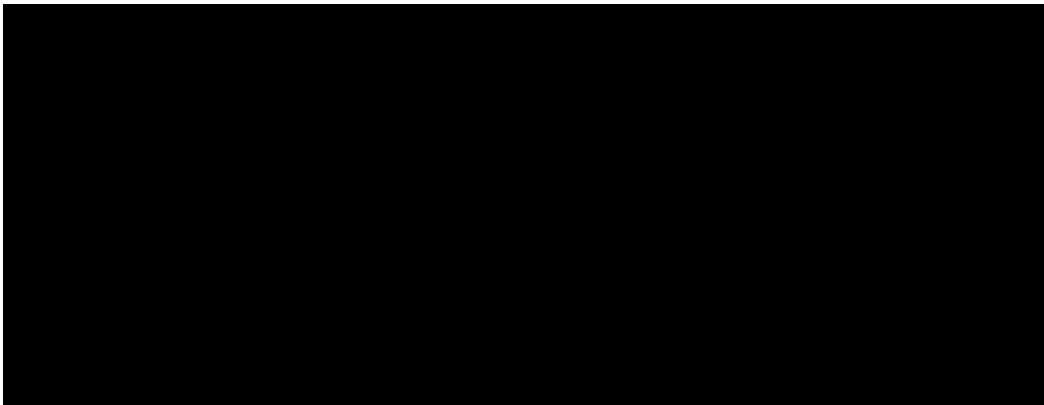


2.45. Nota-se que a nota fiscal e o boleto, apesar de indicarem a prestação de serviços de desenvolvimento profissional, possuem o valor exato do ajuste referente ao fornecimento dos relatórios de NCM e são contemporâneos a ele, o que indica que digam respeito a esta negociação, sendo a discriminação feita na nota fiscal apenas artifício para encobrir o real objeto da transação bancária.

2.46. Na sequência, indica o relatório:

"No dia 06/06/2014 Fabiana Soares de Souza envia os relatórios NCM encomendados por Reginaldo Niazi Chohfi da empresa Niazitex"

2.47.



2.48. Restou perfeitamente caracterizado, então, a consumação do ilícito, pois, embora não se tenha dados referentes ao pagamento, é evidente que os relatórios solicitados pela processada foram efetivamente entregues por Fabiana Soares.

2.49. Outrossim, o arquivo intitulado Relatório de Missão Policial 3 (1738006) também traz elementos que evidenciam a contumácia da negociação havida entre a processada e Fabiana Soares, dentre

os quais indicou a Comissão (item v.1, § 34):

"No período de 17 e 18/03/2015 há conversas entre a empresa e a intermediária pela compra dos relatórios com informações sigilosas onde o valor negociado é de R\$ 33.000,00 pela entrega de 9 NCM;"

2.50.

[REDACTED]

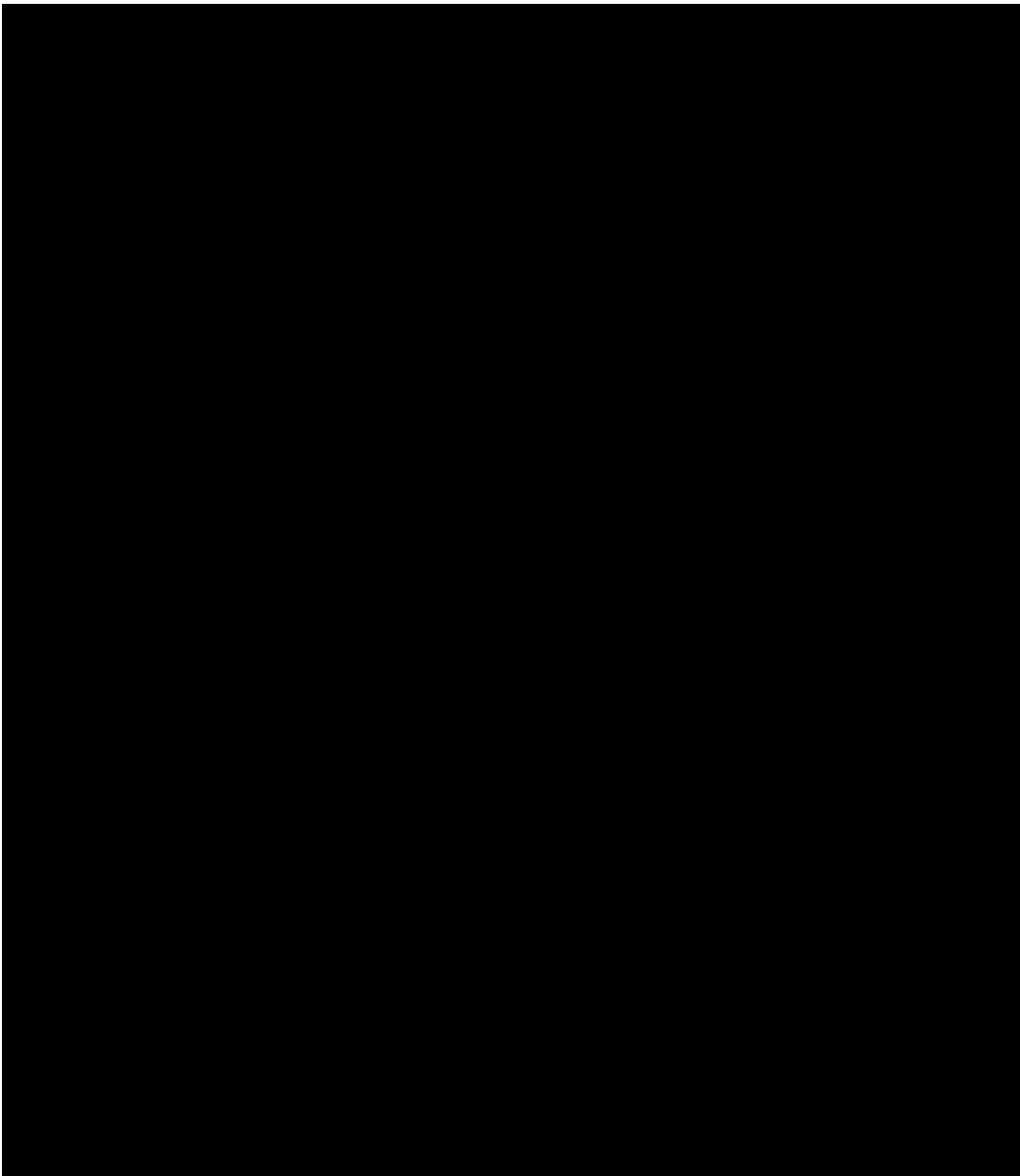
2.51.

Prossegue a Comissão:

"Em seguida, no dia 10/04/2015, Fabiana encaminha e-mail onde informa o envio de 9 relatórios e o preço de R\$ 33.000,00, quando Reginado, representante da Niazitex, lhe responde dizendo que só recebeu 4 NCMs;"

2.52.

[REDACTED]

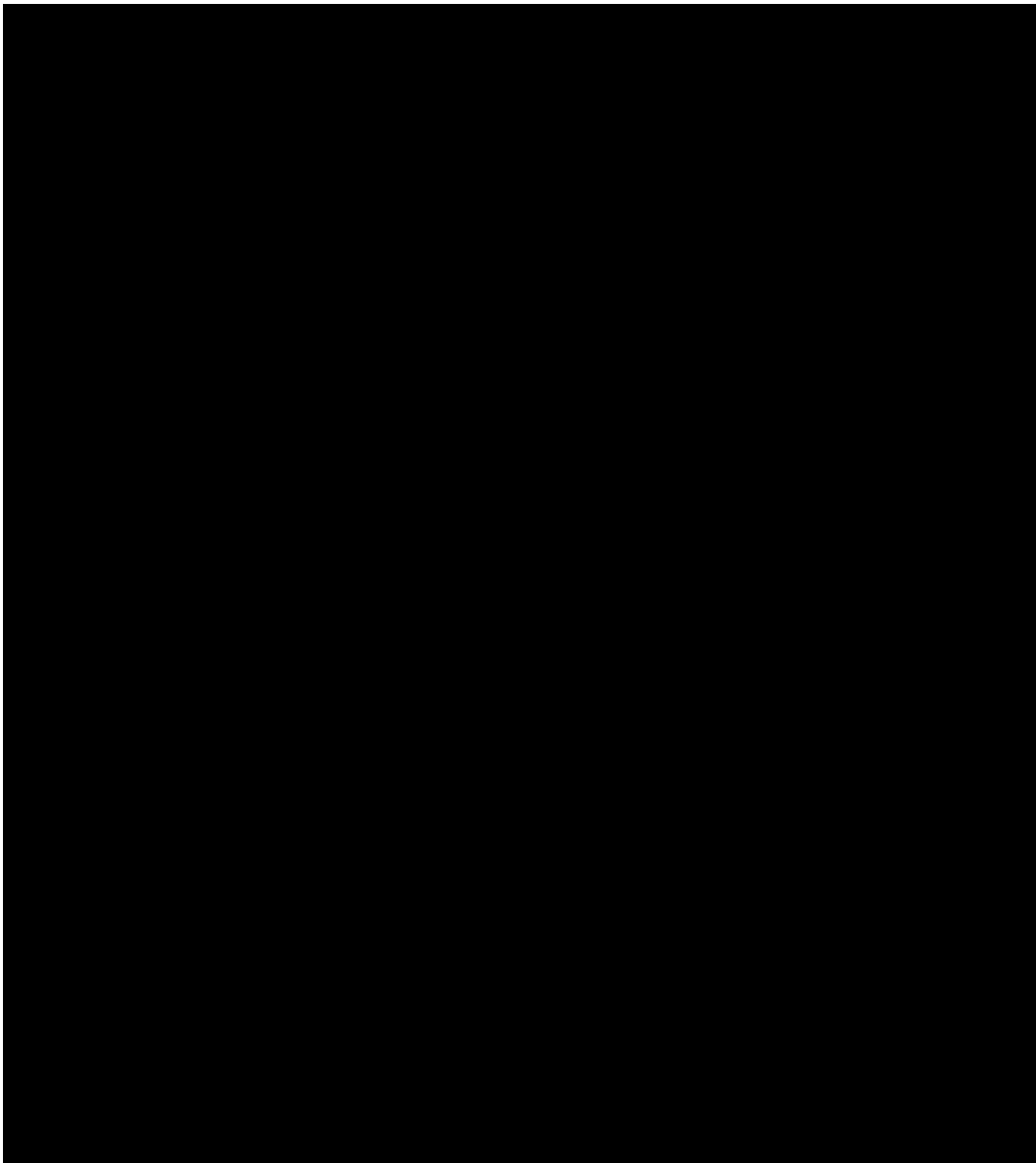


2.53. Ato contínuo, aponta a comissão:

"Na data de 30/11/2016 há troca de e-mails entre Reginaldo Niazi Chohfi e Fabiana Soares a respeito de negociação de relatórios NCM"

2.54.



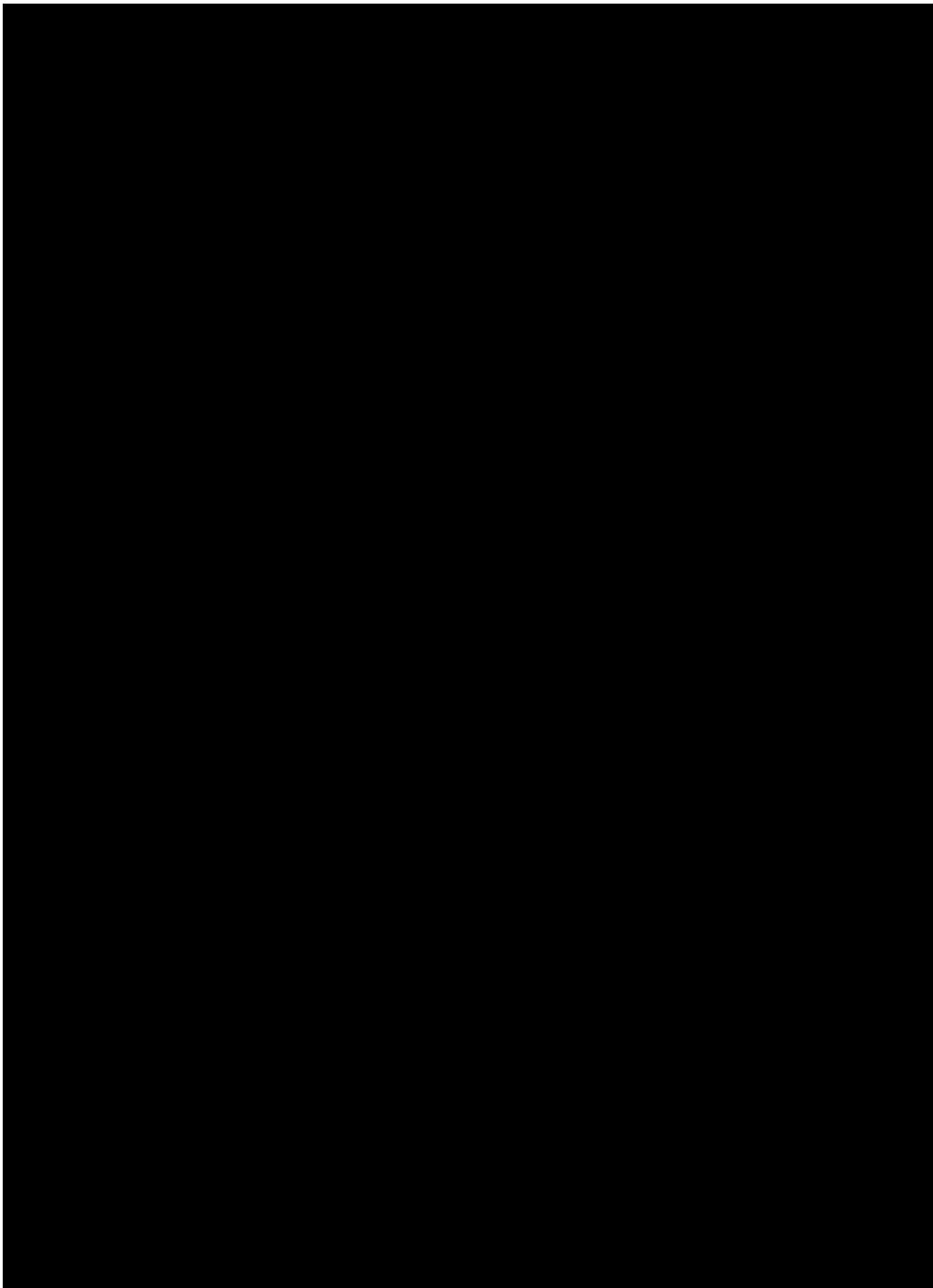


2.55. Por fim, aduz a Comissão:

"Em 05/10/2017 foi emitida nota fiscal no valor de R\$ 13.440,00 para a Niazitex por serviços prestados pela Leonor Soares de Sousa ME. Registre-se que consta da referida nota a seguinte descrição dos serviços: instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza. Junto a mencionada nota consta comprovante de pagamento."

2.56.





2.57. Ressalta-se que Leonor Soares de Sousa era um dos intermediários utilizado por Fabiana Soares para dificultar a rastreabilidade do dinheiro usado para pagamento de propina aos servidores públicos que extraíam os dados sigilosos.

2.58. Em sentido oposto do que alega a processada, demonstrou-se nos autos do processo 14044.720031/2021-11 (2229108, fls. 252 e 259), que alguns dos dados solicitados por ela a Fabiana Soares foram extraídos da base de dados da RFB pelos então servidores daquele órgão, Orlando Walter Reyner e Orlando Walter Reynen, sendo desnecessário, para os fins deste processo, que se identifique qual servidor recebeu a vantagem indevida por ela fornecida, bastando, para a condenação fulcrada na LAC, que se comprove que a pessoa jurídica processada efetuou o pagamento, ainda que a terceira pessoa, o que foi devidamente comprovado.

2.59. Ademais, diferentemente do que alega a processada, uma vez comprovada a ilicitude que maculava as informações por ela adquiridas, incumbia-lhe o ônus de comprovar a origem lícita dos dados adquiridos, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.874/1999, eis que tal fato foi alegado por ela em sede de defesa. No entanto, a defesa veio desacompanhada de elementos que embasassem a alegação de licitude dos dados adquiridos e tampouco houve pedido de produção de prova nesse sentido, razão pela qual a processada não se desincumbiu de seu ônus.

2.60. **Entende-se, portanto, que a Comissão indicou no relatório final os elementos que comprovam a conduta da processada e o meio pelo qual ela se adequa aos tipos penais previstos nos incisos I, II e III do art. 5º da LAC.**

ARGUMENTO 5: ausência de conhecimento da origem ilícita dos relatórios

2.61. A processada, alega, ainda, que não pode ser condenada por ter adquirido os relatórios extraídos ilegalmente da base de dados da RFB, pois não tinha conhecimento de sua origem ilícita. Segundo ela, a relação com a fornecedora dos relatórios era baseada em confiança e presunção de boa-fé, sendo que a fornecedora Fabiana Soares indicava como fator determinante da volatilidade de seu negócio a variação de moeda estrangeira, o que levaria o homem médio a acreditar na licitude do objeto do negócio, não se cogitando que ela estaria envolvida em esquema de corrupção de agentes públicos.

2.62. Ademais, não haveria, no ordenamento jurídico, obrigação legal de que a processada promova diligências mínimas para saber a origem de tais informações, sendo dever da administração provar o conluio entre a processada e a fornecedora de relatórios ou os agentes públicos, não obstante a responsabilidade objetiva prevista na LAC.

2.63. Outrossim, o pagamento pelos relatórios foi feito às claras por meio de apresentação de nota fiscal, o que também evidenciaria a boa-fé do representante da empresa.

ANÁLISE

2.64. O artigo 2º da Lei nº 12.846/2013 é claro ao dispor que as pessoas jurídicas respondem objetivamente pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, de modo que é dispensável, para caracterização da infração, a análise do elemento subjetivo. Discussões acerca da boa-fé dos representantes da pessoa jurídica quando da prática da conduta são, portanto, inoportunas, pois eventual falta de ciência da ilicitude do ato não é apta a afastar a responsabilidade da pessoa jurídica.

2.65. Não obstante, não é crível o argumento de que o sócio-administrador Reginaldo Niazi Chohfi não tinha motivos para desconfiar da origem ilícita dos relatórios. Ora, Reginaldo é sócio-administrador de empresa que, como ressaltado na peça defensiva, atua há mais de 85 anos no mercado, numa das regiões mais competitivas da cidade de São Paulo/SP, além de possui 681 funcionários e arrecadar, anualmente, mais de R\$ 20 milhões em tributos.

2.66. Diferentemente do que alega a processada, Reginaldo não pode ser considerado, no caso concreto, "*homem médio*". Difícil crer que alguém que administre empresa de porte gigantesco não tenha meios para sequer desconfiar da ilicitude de relatórios contendo dados tão sensíveis, cuja origem não poderia ser outra senão banco de dados de órgão aduaneiro. Ao que parece, o representante da processada explicitamente evitou conhecer o destino do dinheiro pago à intermediária e a origem dos relatórios por ela fornecidos com vistas a se furtar de futura responsabilização.

2.67. Soma-se a isso o fato de que as notas fiscais emitidas com base no fornecimento de relatórios indicava que o serviço prestado consistia em treinamentos e cursos, o que sequer tangencia o real objeto do negócio, de modo que não se sustenta o argumento segundo o qual o pagamento feito às claras evidencia a boa-fé do sócio.

2.68. Portanto, **entende-se que a falta de comprovação da ciência da origem ilícita dos relatórios adquiridos pela processada é irrelevante para que se configure o ato lesivo à administração a ela imputado.**

ARGUMENTO 6: *bis in idem*. Enquadramento da mesma conduta nos incisos I, II e III do art. 5º da LAC

2.69. Segundo a defesa, a Comissão, ao considerar que a conduta imputada à processada se enquadra nos incisos I, II e III do art. 5º da LAC, equivocou-se, pois, os três incisos buscam tutelar o mesmo bem jurídico, qual seja, a proibição de oferecimento de vantagem indevida a servidores públicos, apenas prevendo, de maneira exemplificativa, as diferentes formas como tal vantagem indevida seja oferecida. O inciso II se aplicaria de forma subsidiária, e o inciso III, ainda, se aplicaria de forma subsidiária ao inciso II.

2.70. Assim, não haveria sentido em condenar uma pessoa por, ao mesmo tempo, oferecer vantagem indevida a servidor (inciso I) e financiar esta prática (inciso II), caracterizando-se uma única conduta como dois atos lesivos distintos. Da mesma forma, não faria sentido condenar uma pessoa por, com uma única conduta, financiar os atos de corrupção (inciso II) e utilizar pessoa interposta para fazê-lo (inciso III).

2.71. Portanto, deveria a Comissão ter enquadrado a conduta em um dos três incisos, considerando-se o ato praticado como uma única infração.

ANÁLISE

2.72. Trata-se de argumento já deduzido na peça defensiva e apreciado pela Comissão no relatório final. Entendeu a Comissão que não há que se falar em *bis in idem*, pois as condutas previstas nos incisos I, II e III do art. 5º da LAC não se confundem, de modo que não há impedimento de que se enquadre a conduta praticada pela processada, ao mesmo tempo, nos três incisos.

2.73. Neste ponto, parece-nos que a processada faz leitura incorreta do princípio do *non bis in idem*. Com efeito, tal princípio reza que não é lícito ao Estado exercer contra alguém o direito de processá-lo ou de puni-lo quando já o tenha feito anteriormente. Noutros termos, uma vez que a administração já tenha dado início a processo sancionador em face do administrado, não pode dar início a novo processo cujo objeto seja apuração dos mesmos fatos, salvo nos casos em que seja descoberta nova prova. Da mesma forma, uma vez aplicada sanção, não pode a administração, em virtude da mesma conduta, aplicar, posteriormente, nova sanção.

2.74. Embora se possa argumentar que a Comissão não tenha descrito de forma clara como a conduta da ré se enquadra em mais de um dos atos lesivos previstos no art. 5º da LAC, tal fato, por si só, não configura *bis in idem*, mas sim reconhecimento de concurso formal pela comissão, pois, no seu entendimento, os atos praticados caracterizam, a um só tempo, os incisos I, II e III do art. 5º da LAC.

2.75. Assim, ao que parece, a real intenção da processada é o afastamento do reconhecimento do concurso formal de infrações e não o reconhecimento de *bis in idem* pela caracterização de três infrações em decorrência da mesma conduta.

2.76. Com efeito, ainda que se possa imputar a uma pessoa jurídica a prática de mais de um ato lesivo em decorrência de uma só conduta, deve-se fazê-lo pautado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar excessos.

2.77. Nesse sentido, respeitado o entendimento da comissão, parece-nos razoável que se impute à processada apenas a prática do ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 ("*financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei*"), pois, ao transferir ao intermediário recursos para pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, a processada financiou a prática do ato lesivo previsto no inciso I do mesmo artigo. Ainda que se possa argumentar que sua conduta também está tipificada nos incisos I e III, ela se adequa melhor ao tipo previsto no inciso II; e a punição decorrente do enquadramento da conduta neste tipo é suficiente para dar ensejo à responsabilização de forma proporcional à gravidade do ilícito.

2.78. **Portanto, entende-se que as razões da processada são procedentes, devendo-se reconhecer a prática de apenas um dos atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, qual seja, o financiamento de atos lesivos praticados por terceiros, previsto no inciso II daquele artigo.**

ARGUMENTO 7: inaplicabilidade da agravante de continuidade da atividade delitiva no cálculo da multa

2.79. Quanto à dosimetria da pena, a processada alega que há irregularidades no cálculo da multa recomendada, pois a Comissão não justificou devidamente a aplicação de agravantes. Segundo ela, a agravante referente à continuidade da infração deveria ter sido considerada em patamar mínimo, pois não há indícios nos autos que recomendem a aplicação da agravante em patamar mais alto, pois os atos ocorreram apenas entre os anos de 2014 e 2016.

ANÁLISE

2.80. Não assiste razão à processada, pois restou comprovado que a atividade lesiva foi praticada

por ela de forma reiterada, ao menos, entre 10/02/2014 (data do primeiro *e-mail* tratando da compra dos relatórios do qual se teve conhecimento) e 05/10/2017 (data da emissão da última nota fiscal referente à compra dos relatórios do qual se teve conhecimento), de modo que os atos lesivos foram praticados reiteradamente por mais de três anos.

2.81. Nesse sentido, o [Manual de Responsabilização de Entes Privados](#) (p. 154) sugere o seguinte escalonamento:

TABELA 1 - INCISO I DO ART. 17 DO DECRETO Nº 8.420/2015

ANÁLISE SUGERIDA – CRITÉRIO DA “CONTINUIDADE DOS ATOS LESIVOS NO TEMPO”	
Ausência de continuidade dos atos lesivos no tempo (ato isolado).	0%
Os atos lesivos objeto da apuração foram praticados reiteradamente em período superior a 6 meses, contado da primeira infração.	1,0%
Os atos lesivos objeto da apuração foram praticados reiteradamente em período superior a 1 ano, contado da ocorrência da primeira infração.	1,5%
Os atos lesivos objeto da apuração foram praticados reiteradamente em período superior a 2 anos, contado da ocorrência da primeira infração.	2,0%
Os atos lesivos objeto da apuração foram praticados reiteradamente em período superior a 3 anos, contado da ocorrência da primeira infração.	2,5%

2.82. Assim, a alíquota aplicada se adequa à previsão do inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015, vigente quando da elaboração do relatório final, e ao Manual de Responsabilização de Entes Privados, de modo que não deve ser afastada.

ARGUMENTO 8: inaplicabilidade da agravante de conhecimento da irregularidade pelo corpo diretivo

2.83. Segundo a processada, não houve justificativa para sugestão de agravante, em grau máximo, pelo fato de os pagamentos serem processados pelo sócio-administrador Reginaldo Niazi Chohfi, sendo que, inclusive, em outro trecho do relatório, a Comissão considera que o citado sócio agia de boa-fé quando procedia ao pagamento.

ANÁLISE

2.84. Restou comprovado que a negociação para obtenção dos relatórios era feita por Reginaldo Niazi Chohfi, sócio-administrador da processada, de modo que agiu corretamente a Comissão ao considerar tal fato como agravante, nos termos do art. 17, II, do Decreto nº 8.420/2015, vigente à época da elaboração do relatório final; e do [Manual de Responsabilização de Entes Privados](#), que sugere o seguinte escalonamento (p.154):

TABELA 2 - INCISO II DO ART. 17 DO DECRETO Nº. 8.420/15

ANÁLISE SUGERIDA – CRITÉRIO DA “TOLERÂNCIA OU CIÊNCIA DO CORPO DIRETIVO OU GERENCIAL DA PESSOA JURÍDICA”	
Ausência de conhecimento do ilícito pelo corpo diretivo e gerencial do ente privado.	0%
Tolerância ou ciência de dirigente ou funcionário ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos dirigentes ou funcionários descritos no nível acima.	1,0%
Tolerância ou ciência de dirigente ou funcionário ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos dirigentes ou funcionários descritos no nível acima.	1,5%
Tolerância ou ciência de dirigente ou funcionário ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos administradores da pessoa jurídica.	2,0%
Tolerância ou ciência dos sócios ou administradores da pessoa jurídica (ex.: membros do Conselho de Administração ou da Diretoria).	2,5%

2.85. A questão acerca da boa-fé que permeava a relação entre o sócio da processada e a fornecedora dos relatórios já foi abordada nesta nota, de modo que não se analisará novamente tal argumento.

2.86. Assim, a alíquota aplicada se adequa à previsão do inciso II do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015, vigente quando da elaboração do relatório final, e ao Manual de Responsabilização de Entes Privados, de modo que não deve ser afastada.

ARGUMENTO 9: desproporcionalidade do valor da multa sugerida

2.87. Aduz a processada que o valor sugerido da multa é desproporcional, diante do valor pago pelos relatórios, sendo que a própria CGU, em casos que envolviam valores muito maiores e situações mais graves, aplicou multas em valores muito mais baixos. Diante disso, requereu a fixação da multa, em caso de condenação, no patamar mínimo previsto em lei, qual seja, 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do ano anterior à instauração do PAR, abatidos os impostos pagos.

ANÁLISE

2.88. Não merece acolhimento a insurgência da processada quanto ao valor da multa, pois o cálculo observou os parâmetros estabelecidos no art. 6º, *caput*, I, da Lei nº 12.846/2013; nos arts. 17 a 20 do Decreto nº 8.420/2015; na Instrução Normativa CGU nº 1/2015; e no Manual de Cálculo de Multa da CGU.

2.89. Deve-se ressaltar que o valor da multa não tem como base de cálculo o valor ilícito pago pela processada, mas sim seu faturamento bruto do ano anterior à instauração do PAR, com abatimento do valor pago a título de tributos, nos termos do art. 6º, I, da LAC, de modo que o fato de que o valor pago pelos relatórios é baixo é irrelevante para fixação do *quantum* da multa. Pela mesma razão, o fato de que a CGU aplicou multas de menor valor a outras pessoas jurídicas carece de relevância para fixação do valor da multa no caso concreto.

Outrossim, deve-se frisar que na maioria dos precedentes relacionados à Operação Spy a pessoa jurídica optou pela resolução consensual prevista no julgamento antecipado da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 o que implica em vários compromissos assumidos pela pessoa jurídica, como por exemplo o reconhecimento da responsabilidade objetiva e a assunção de pagamento da multa, que de outra mão proporcionam a incidência de várias atenuantes totalizando redução de até 4,5% na alíquota aplicável da multa, a depender do momento processual no qual o pedido foi efetuado pela pessoa jurídica desde que antes do julgamento. Ao final, tal instituto promoveu multas menores aos envolvidos que por ele optaram, sem que essa diferença de alíquota macule a proporcionalidade por seguir os devidos regramentos.

PENALIDADES SUGERIDAS

Multa

2.90. A Comissão recomendou a aplicação de multa à processada, no montante de R\$ 3.317.098,17 (três milhões, trezentos e dezessete mil noventa e oito reais e dezessete centavos), equivalente a 4,5% (quatro e meio por cento) da receita bruta do ano de 2019 (último exercício anterior à instauração do PAR), subtraídos os tributos incidentes.

2.91. Para definir a alíquota, a Comissão considerou como fatores agravantes:

- a) a continuidade dos atos lesivos (+2,5%) (Decreto nº 8.420/2015, art. 17, I);
- b) tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial (+2,5%) (Decreto nº 8.420/2015, art. 17, II);
- c) situação econômica do infrator (+1%) ((Decreto nº 8.420/2015, art. 17, IV).

2.92. Em relação aos fatores atenuantes, a Comissão assim o considerou o ressarcimento dos danos (-1,5%) (Decreto nº 8.420/2015, art. 18, II).

2.93. Dessa forma, após análise do relatório e das manifestações finais das empresas, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida:

Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 2,5%
II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%

Art. 17 Agravantes	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+ 1,0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	- 1,5%
Art. 18 Atenuantes	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Alíquota aplicada		4,5%
Base de cálculo		R\$ 73.713.292,66
Multa preliminar		R\$ 3.317.098,17
Limite mínimo		R\$ 73.713,29 (0,1% do faturamento bruto do ano anterior à instauração do PAR)
Limite máximo		R\$ 14.742.658,53 (20% do faturamento bruto do ano anterior à instauração do PAR)
Valor final da multa da LAC		R\$ 3.317.098,17

2.94. Por fim, quanto à dosimetria para aplicação da Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória, a LAC apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o [Manual de Responsabilização de Entes Privados](#) (p. 157) orienta que a definição seja realizada com base nos parâmetros do art. 7º da LAC, juntamente com o previsto nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015. Confira-se:

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

2.95. No presente caso, tendo-se em vista que a alíquota incidente sobre a base de cálculo é de 4,5%, verifica-se que a duração da publicação extraordinária deve corresponder a 45 dias, de modo que o cálculo realizado pela comissão obedeceu os parâmetros orientativos e, portanto, deve ser acolhido.

PRESCRIÇÃO

2.96. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

2.97. Assim, a fim de se verificar se o prazo prescricional para exercício da pretensão sancionadora já se consumou, necessário saber a data em que a administração tomou ciência dos atos supostamente praticados pela processada.

2.98. Em sucinta análise, pela Nota Técnica nº 879/2020/COREP/CRG (1737908), considerou-se como termo inicial de contagem do prazo prescricional o dia 07/11/2019, data em que a Corregedoria recebeu ofício da Receita Federal dando ciência dos fatos irregulares.

2.99. Ocorre que, ao nosso ver, não pode ser essa data o termo inicial, pois, antes do recebimento do ofício por esta Corregedoria, a própria Receita Federal, que também detinha competência para apurar os fatos e aplicar as sanções previstas na LAC, já tinha conhecimento dos fatos, devendo-se considerar como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data da ciência dos fatos pela RFB.

2.100. Frise-se que o que se busca saber não é a data da descoberta do esquema de venda de informações protegidas por sigilo fiscal, mas sim a data da ciência da participação da Niazitex no ilícito.

2.101. Pelo que consta dos autos, o envolvimento da Niazitex foi descoberto por meio da quebra do sigilo telemático dos envolvidos, por meio da qual foram descobertos *e-mails* trocados entre seu sócio-administrador e Fabiana Soares de Souza. Tal documento data de 12/07/2017 e seu compartilhamento com a Corregedoria da RFB foi autorizado pelo juízo competente em 11/07/2017, de modo que considerar-se-á esta última a data do termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal.

2.102. Desse modo, a princípio, o termo final do prazo prescricional previsto no *caput* do art. 25 da LAC, dar-se-ia em 11/07/2022.

2.103. No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a instauração de processo que tenha por objeto apuração da infração interrompe o prazo prescricional, de modo que a instauração deste PAR em 27/11/2020 fez reiniciar a contagem do prazo.

2.104. Assim, **a pretensão sancionadora da administração pública em face da NIAZITEX prescreverá em 26/11/2025.**

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. No mérito, recomenda-se o acolhimento parcial do relatório final, a fim de se reconhecer a prática, pela pessoa jurídica Niazitex Impostação e Exportação de Tecidos Ltda, apenas do ato lesivo previsto no art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013, e aplicando-se a ela as seguintes sanções:

a) multa prevista no art. 6º, I, da mesma lei, no valor de R\$ 3.317.098,17 (três milhões, trezentos e dezessete mil, noventa e oito reais e dezessete centavos);

b) publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no art. 6º, II, da mesma lei: *i*) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; *b*) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e *c*) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

3.4. No mais, recomenda-se o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

3.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, *in fine*, da Portaria nº nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão de aplicação das penalidades sugeridas.

3.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL QUEIROZ FERREIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 22/08/2023, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]